	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: 4g8ormyg **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 29/05/2019 Projeto de lei complementar nº 43/2019 Protocolo nº 4082/2019 Processo nº 1075/2019

Autor: Dep. Elizeu Nascimento

Coautor(es): Dep. Delegado Claudinei, Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Dr. João, Dep. João Batista, Dep. Lúdio Cabral, Dep. Silvio Fávero, Dep. Xuxu Dal Molin

Altera o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete à Defensoria Pública:

(...)

IX – assegurar a assistência jurídica integral e gratuita aos seus assistidos em processo judicial ou administrativo, nos termos do caput do artigo 2º desta Lei Complementar, inclusive a todos os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, peritos estaduais, servidores do sistema penitenciário e agentes do sistema socioeducativo, no exercício de suas funções ou em razão delas, aos acusados em geral que se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial, garantindo o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes em todas as jurisdições”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notória a importância que a Defensoria Pública representa para as camadas mais pobres da população. Os carentes de recursos formam um contingente considerável de pessoas que procuram o Poder Judiciário na condição de autor ou réu, necessitando continuamente de um advogado ou defensor. Eles estão

amparados pelo art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal que estabelece o dever do Estado na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

O presente artigo se propõe a analisar o papel desse órgão na prestação dessa assistência. O art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, a Lex Mater pretendeu com isso assegurar aos necessitados a assistência para a defesa de seus interesses em juízo. Para Alexandre Freitas Câmara, ao assegurar a assistência jurídica integral e gratuita, a Constituição Federal insere-a na categoria das garantias fundamentais, proporcionando a eficaz defesa da cidadania.

A expressão “assistência jurídica”, muitas vezes, é confundida com justiça gratuita ou com assistência judiciária. Embora, algumas vezes, essas palavras sejam empregadas como sinônimas, normalmente são utilizadas com significados diferentes por diversos autores. O significado da palavra “assistência”, é apresentado por Augusto Tavares Rosa Marcacini: “A palavra assistência tem o sentido de auxílio, ajuda. Assistir significa auxiliar, acompanhar, estar presente. Assistência nos traz a idéia de uma atividade que está sendo desempenhada, de uma prestação positiva”.

O citado autor faz uma distinção detalhada entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Distinguindo-se de ambos os institutos, a assistência jurídica tem conotação mais ampla. Não só abrange a assistência judiciária em sentido estrito, como também a prestação de informação e consultoria jurídicas, visando não necessariamente à propositura de ação judicial, mas ao efetivo esclarecimento aos hipossuficientes de quais sejam seus direitos e obrigações numa relação jurídica, orientando-os quanto às providências necessárias à composição extrajudicial de interesses em conflito, assim como prevenir litígios. Trata-se, portanto, de um serviço público prestado com o objetivo de defender em juízo a pessoa assistida, podendo ser desempenhado não só pelo Estado, principal executor dessa política, mas também por entendidas não-estatais.

Essas entidades podem ser conveniadas ou não com o poder público. Já a prestação da justiça gratuita envolve a isenção de todas as despesas processuais, como conseqüência da assistência judiciária. Como o conceito de assistência jurídica já foi delineado, resta discutir o significado dos termos “integral” e “gratuita”. O primeiro abrange a assistência prévia, a orientação e também o acompanhamento do processo judicial, além da posterior satisfação do direito. Porém, para que o acesso à justiça seja efetivo e a prestação da assistência jurídica seja integral, é necessário que as pessoas sejam conscientizadas de seus direitos.

O termo “gratuita” indica que a assistência deve ser prestada àquele que não possui recursos suficientes, devendo, por isso, ser isento de todas as custas do processo. As agentes de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso exercem função imprescindível para a sociedade ao realizar atividades de prevenção e repressão ao crime, garantindo assim a manutenção da ordem e da segurança pública para todos os cidadãos mato-grossenses.

Diante da relevância do papel exercido pelos mesmos, e, em razão do amplo aspecto de ocorrências em que pode se envolver ou serem implicados, denota-se crucial que lhe seja proporcionado a devida assistência jurídica gratuita a fim de garantir, ao menos, a tranquilidade de possuir tutela jurídica ao seu dispor sempre que dela necessitar em virtude de atos executados ou não praticados no exercício de seu dever funcional.

Ocorre que em decorrência da própria natureza da atividade que exercem, muitas vezes os servidores da Segurança Pública se encontram em situações que demandam alguma espécie de assessoramento jurídico, seja judicialmente ou extrajudicialmente. Contudo, muitos não dispõem de recursos financeiros para arcar com tal despesa, e, por outro lado, não preenchem os requisitos para receber assistência da Defensora Pública do Estado, que, em geral, atende pessoas que ganham até 3 (três) salários mínimos.

Promover a integração dos setores desfavorecidos significa também prestar assistência jurídica. Afinal, o objetivo desse instituto é estabelecer a igualdade, em termos econômico-financeiros, entre aqueles que possuem recursos e os que não possuem. Com isso, os hipossuficientes podem lutar pela defesa de seus 2 direitos em condições igualitárias.

Pelas razões expostas, apresento a presente proposição legislativa para análise e apreciação dos Nobres

Pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação deste Projeto de Lei Complementar perante esta Douta Casa Legislativa

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Maio de 2019

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual

Delegado Claudinei
Deputado Estadual

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

Dr. João
Deputado Estadual

João Batista
Deputado Estadual

Lúdio Cabral
Deputado Estadual

Silvio Fávero
Deputado Estadual

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual